



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.781, DE 2017

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nos termos que especifica)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento, no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, das Comissões Parlamentares de Inquérito previstas no § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5074/1990.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DOS PRAZOS**

**Art. 1º** Esta Lei rege a criação e o funcionamento, no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) previstas no § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

§ 1º Se criada no Congresso Nacional, a Comissão será conjunta de Deputados e Senadores e denominada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI).

§ 2º Pela aplicação do princípio da simetria, esta Lei será aplicada às Comissões Parlamentares de Inquérito estaduais, municipais e distritais, naquilo que couber.

§ 3º As CPI exerçerão a competência a elas atribuída em todo o território nacional, alcançando todos os Poderes e órgãos da União.

§ 4º Excetuam-se do alcance das CPI as atividades jurisdicionais do Poder Judiciário.

§ 5º Pela aplicação do princípio constitucional da reserva de jurisdição, é vedado às CPI o exercício de atividades jurisdicionais.

§ 6º As CPI poderão, quando necessário, deslocar-se para fora do território nacional, após a prévia troca de informações com as autoridades dos países de destino.

**Art. 2º** As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento, atendendo aos seguintes requisitos:

I – subscrito por pelo menos:

- a) 1/3 (um) terço da totalidade dos membros da Casa legislativa, no caso de CPI; ou
- b) 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) de membros do Senado Federal, no caso de Comissão

conjunta de Deputados e Senadores (CPMI);

II – indicando os fatos determinados a serem investigados.

§ 1º O prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito será de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua instalação, prorrogável, sucessivamente, por igual período, até o final da legislatura vigente.

§ 2º Incluem-se, entre os fatos determinados ao alcance da CPI:

I - múltiplos fatos determinados, desde que guardem conexão entre si;

II - fatos secundários conexos ao principal; e

III – fatos novos, surgidos ao longo da investigação, que poderão ser aditados ao objeto inicial da CPI ou ser objeto de outra CPI.

§ 3º Consideram-se fatos determinados aqueles considerados relevantes que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) sejam do interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País; e
- b) estejam ao alcance da competência legiferante ou fiscalizatória da Casa legislativa.

**Art. 3º** A quantidade de membros efetivos constituindo Comissões Parlamentares de Inquérito simultaneamente em funcionamento não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da totalidade dos membros da Casa legislativa.

§ 1º Não será criada nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto perdurar a situação referida no *caput*.

§ 2º Alcançado o limite de referido no *caput*, os requerimentos de criação de CPI que forem apresentados terão seu trâmite suspenso até que sejam restabelecidas as condições que permitam a publicação, na sequência em que foram apresentados os requerimentos, do ato de criação da próxima CPI.

**Art. 4º** A criação, instalação e funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às seguintes etapas:

I – recepção do requerimento de criação da CPI pelo Presidente da Casa legislativa;

II – publicação do ato de criação da CPI, no prazo de até 5 (cinco) sessões a partir da recepção do requerimento de sua criação, se atendidos os requisitos referidos no art. 2º, I e II, desta Lei; se não atendidos, devolução do requerimento aos seus Autores;

III – indicação ao Presidente da Casa legislativa, pelas Lideranças, no prazo de até 5 (cinco) sessões a contar da publicação do ato de criação da CPI, dos Parlamentares que a constituirão;

IV – publicação, no prazo de 2 (duas) sessões a contar do encerramento do prazo referido no inciso III, do ato de constituição da CPI, contendo a sua composição nominal, e da convocação para, no prazo de até 3 (três) sessões, serem eleitos o respectivo Presidente e os 3 (três) Vice-presidentes;

V – eleição, dentre os membros efetivos da CPI, do respectivo Presidente e dos 3 (três) Vice-presidentes, em reunião presidida pelo Parlamentar mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas;

VI – instalação da CPI na primeira reunião deliberativa destinada à votação de requerimentos;

VII – extinção da CPI:

- a) pela apresentação e votação do seu relatório final;
- b) pelo decurso do seu prazo de funcionamento; ou
- c) pelo término da legislatura.

§ 1º Não havendo a indicação nos termos do inciso III, caberá ao Presidente da Casa legislativa, imediatamente após decorrido o prazo previsto no referido dispositivo, fazer, de ofício, a designação dos membros efetivos e suplentes da CPI.

§ 2º Do ato de criação da CPI, referido no inciso II, constarão, para o bom desempenho da Comissão:

- I – a provisão dos meios e recursos administrativos;
- II – as condições organizacionais; e
- III – o assessoramento necessário.

§ 3º Não instalada no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do

seu ato de criação, a CPI será considerada extinta.

§ 4º O prazo de funcionamento da CPI começa a correr a partir da sua instalação nos termos no inciso VI.

§ 5º Da devolução do requerimento de criação da CPI nos termos do inciso II, *in fine*, caberá, no prazo de até 5 (cinco) sessões, pedido de reconsideração de ato, devidamente motivado, ao Presidente da Casa legislativa, que, não atendido, será encaminhado, também no prazo de até 5 (cinco) sessões, à deliberação do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 6º As prorrogações de prazo de funcionamento da CPI serão automaticamente concedidas mediante requerimento subscrito nas mesmas condições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, seguindo-se comunicação por escrito à Mesa, leitura em Plenário e publicação no Diário correspondente.

**Art. 5º** Os prazos, quando contados:

I – em dias, serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, iniciando-se ou vencendo em dia de expediente na Casa legislativa.

II – em sessões, serão contados partir da primeira sessão deliberativa que ocorrer após o dia em que se deu a publicação do ato.

§ 1º Os prazos em sessão serão contados por sessões deliberativas.

§ 2º O prazo de funcionamento de uma CPI, se vincendo em dia sem sessão deliberativa, será automaticamente prorrogado até o dia em que primeiro houver sessão deliberativa na Casa legislativa.

**Art. 6º** A CPI terá seus trabalhos interrompidos e os seus prazos serão suspensos durante os recessos parlamentares, exceto por expressa deliberação em contrário pela CPI.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DE CPI

### Seção I Da composição da Comissão e atribuições

**Art. 7º** A composição numérica das Comissões Parlamentares de Inquérito será fixada pela Mesa e publicada no ato de sua criação.

§ 1º O número total de membros efetivos não será menor do que 12 (doze) nem maior do que 26 (vinte e seis), computados o Presidente, os 3 (três) Vice-presidentes e o Relator e, no caso das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, será igual a participação de Deputados e Senadores.

§ 2º A fixação da composição numérica da Comissão observará, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 3º Na composição de CPI, será dada precedência aos Parlamentares que subscreveram o requerimento de sua criação, com os 2 (dois) primeiros subscritores sendo nela incluídos como membros efetivos.

§ 4º O Presidente e o Relator de CPI serão escolhidos entre os Parlamentares que subscreveram o seu requerimento de criação.

§ 5º Nas Comissões Parlamentares de Inquérito, haverá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, mas as vagas não preenchidas pelos suplentes não será fator impeditivo da criação, instalação e funcionamento de CPI.

**Art. 8º** Ao Presidente de CPI compete coordenar e a dirigir os seus trabalhos nos termos do regimentalmente atribuído aos Presidentes das Comissões da Casa legislativa e também:

I – designar o Relator e, por indicação deste, se for o caso, até 3 (três) Sub-relatores, constituindo-se ou não Subcomissões correspondentes;

II – representar a Comissão, inclusive judicialmente;

III – requisitar, se não tiver sido provido antes, instalações, meios em material e pessoal e recursos necessários para cobrir as despesas da Comissão e de todas as suas atividades internas e externas;

IV – despachar, de ofício, todos os documentos que não têm relação direta com o mérito dos fatos em investigação pela CPI, mas apenas com andamento dos trabalhos da Comissão, aí incluídos outros despachos de mero expediente.

§ 1º No caso de serem constituídas Subcomissões, estas não terão poder decisório.

§ 2º O trabalho dos Sub-relatores será consolidado e harmonizado pelo Relator, que não estará obrigado a seguir a orientação adotada por aqueles.

§ 3º Na eventual ausência do Relator, o Presidente poderá designar um Relator *ad hoc* entre os membros da Comissão ou atuar ele próprio como Relator, cumulativamente com a Presidência.

**Art. 9º** Ao Relator de CPI compete impulsionar os trabalhos de investigação da Comissão e também:

- I – designar o Coordenador da Equipe Técnica;
- II – orientar os trabalhos da Equipe Técnica;
- III – dar atribuições à Equipe Técnica dentro do escopo das atividades de CPI;
- IV – apresentar relatórios parciais, quando for o caso, e o relatório final;
- V – conduzir perguntas durante as oitivas e audiências.

Parágrafo único. A atribuição referida no inciso V não afasta a faculdade de os demais membros da Comissão formularem as perguntas e considerações que julgarem pertinentes.

## **Seção II**

### **Dos órgãos auxiliares de CPI**

**Art. 10.** São órgãos auxiliares de CPI:

- I – a Secretaria; e
- II – a Equipe Técnica.

**Art. 11.** A Secretaria é subordinada diretamente ao Presidente da Comissão, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – secretariar o Presidente nas reuniões da Comissão, exceto nas classificadas como secretas;
- II – promover todo o trâmite burocrático da Comissão;

III – promover todas as medidas administrativas necessárias ao funcionamento da Comissão;

IV – arquivar, em local de fácil acesso aos Parlamentares e integrantes da Equipe Técnica, toda a documentação expedida e recebida;

V – elaborar as atas das reuniões;

VI – providenciar as requisições para que sejam supridos as instalações, os meios em material e pessoal e os recursos necessários para cobrir as despesas da Comissão, da Equipe Técnica e da própria Secretaria.

§ 1º A Secretaria, de composição variável e constituída exclusivamente por servidores efetivos da Casa Legislativa, tantos quantos forem necessários, designados pela própria Administração, será coordenada pelo servidor designado como Secretário.

§ 2º Nas reuniões secretas, o Presidente será secretariado por Parlamentar designado Secretário *ad hoc* e proceder-se-á nos termos dos §§ 3º a 6º do art. 27.

§ 3º Os documentos classificados com grau de sigilo, qualquer que seja, só poderão ser acessados pelos membros da Comissão e pelos integrantes da Equipe Técnica, sempre mediante registro, pelo Secretário, do dia, hora e assinatura de quem os acessou.

§ 4º Parlamentares que não sejam membros da Comissão, inclusive da outra Casa legislativa, terão o acesso a documentos classificados com grau de sigilo mediante solicitação ao Presidente da Comissão, que avaliará as razões e as circunstâncias de cada uma antes de decidir a respeito.

§ 5º Na hipótese do § 3º, quando se tratar de documentos classificados como secretos ou ultrassecretos, o rompimento do lacre e a subsequente consulta ao seu conteúdo demandará autorização escrita e assinada pelo Presidente e pelo Relator da Comissão, voltando a ser armazenados nas mesmas condições anteriores imediatamente após a sua consulta.

§ 6º Mediante autorização escrita do Presidente ou do Relator de CPI, os integrantes da Equipe Técnica poderão obter cópias em papel ou em arquivo digital de documentos sigilosos, qualquer que seja o grau de sigilo, sempre mediante

registro pelo Secretário de a quem foram fornecidas as cópias.

§ 7º As atas das reuniões poderão ser resumidas, desde que a ela sejam juntadas as notas taquigráficas das reuniões a que se referem.

**Art. 12.** A Equipe Técnica é subordinada diretamente ao Relator da Comissão, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – assessorar o Presidente e o Relator de CPI;

II – acompanhar as reuniões e diligências de CPI;

III – promover investigações e diligências que lhe foram delegadas pela Comissão ou pelo Relator;

IV – conduzir tomada de depoimentos que lhes forem delegadas pela Comissão, pelo Presidente ou pelo Relator;

V – elaborar pareceres, notas técnicas e estudos para subsidiar o Presidente e o Relator;

VI – elaborar relatórios de diligências e outros documentos relacionados à CPI que lhe forem atribuídos;

V – elaborar o relatório final de CPI.

§ 1º A Equipe Técnica, de composição variável, poderá ser constituída por:

I – servidores efetivos e por ocupantes de cargos de natureza especial da Casa legislativa, todos requisitados à sua Administração ou por ela própria designados;

II – servidores públicos de órgãos externos à Casa legislativa e autarquias e de empregados públicos de entidades da Administração Indireta, quando requisitados; e

III – por especialistas contratados.

§ 2º Constituindo a Equipe Técnica haverá, no mínimo, dois consultores das Consultorias da Casa legislativa: um, especialista na matéria objeto da investigação e, o outro, na área penal e processual penal, além dos técnicos e auxiliares necessários para a execução de trabalhos de natureza burocrática no

âmbito da Equipe Técnica.

§ 3º O pessoal requisitado, no tempo que durar a requisição, gozará de prerrogativas equivalentes aos servidores da Casa que compõem a Equipe Técnica.

§ 4º Nas designações e requisições para compor a Equipe Técnica, será informado o regime de trabalho a que cada integrante ficará sujeito, observando-se se ficará ou não dedicado exclusivamente à CPI.

§ 5º O Relator indicará o Coordenador da Equipe Técnica entre os seu integrantes, preferencialmente um consultor da Casa legislativa.

§ 6º Nas atividades que disserem respeito à CPI, os servidores que mobiliarem a Secretaria e a Equipe Técnica ficarão subordinados, exclusiva e respectivamente, ao Presidente e ao Relator.

**Art. 13.** Os integrantes da Secretaria e da Equipe Técnica também prestarão assistência aos demais membros da Comissão naquilo que não contrariar o Presidente e o Relator.

### **CAPÍTULO III DOS PODERES DA COMISSÃO**

**Art. 14.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla atuação nas pesquisas e investigações destinadas ao esclarecimento dos fatos que constituem o seu escopo, dispondo dos poderes de investigação:

I – das autoridades judiciais;

II – previstos nesta Lei; e

III – outros previstos nos regimentos das respectivas Casas;

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito não disporão de poderes para decretar medidas cautelares pessoais, devendo requerê-las ao juízo criminal competente, se necessárias.

§ 2º Excetuam-se das hipóteses do § 1º os casos de prisão em flagrante, quando, então, será observado o disposto nos arts. 301 a 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a voz de prisão será dada pelo Presidente de CPI, ocasião em que, imediatamente, será deliberado pela Comissão se prisão será ou não mantida e, em não sendo, se o possível infrator será, ainda assim, encaminhado à autoridade policial, de tudo se registrando em ata.

**Art. 15.** Para compor a necessária estrutura aos trabalhos da Comissão, o seu Presidente poderá:

I – requisitar servidores dos serviços administrativos da Casa legislativa, aí incluídos os da Polícia Legislativa; e

II – requisitar, em caráter transitório, os servidores de qualquer órgão da Administração Pública Direta, ou de entidade da Administração Pública Indireta, incluindo os das fundações, dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

**Art. 16.** No exercício de suas investigações, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, a qualquer tempo, durante o seu funcionamento:

I – diretamente, pelos seus próprios meios:

a) intimar e ouvir ofendidos, testemunhas, informantes e, se necessário, terceiros que, eventualmente, possam ajudar no esclarecimento dos fatos, com a observância, no que for aplicável, do disposto nos arts. 201 a 225 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

b) intimar e ouvir os investigados, com observância, no que for aplicável, do disposto nos arts. 185 a 196 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

c) transportar-se a qualquer ponto do território nacional para proceder a investigações e audiências públicas e a outras atividades na esfera de suas atribuições;

d) convocar e ouvir Ministros de Estado para prestar informações;

e) tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais, distritais ou municipais, observando-se as prescrições do art. 221 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – quando tratar-se do Presidente e do Vice-presidente da República, dos Senadores e Deputados

Federais, dos Ministros de Estado, dos Governadores e Secretários de Estados e do Distrito Federal, dos Prefeitos dos Municípios, dos Deputados Estaduais, dos membros do Poder Judiciário, do Procurador-Geral da República, dos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, dos ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo, dos Comandantes das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

f) decretar e executar busca e apreensão probatória, requisitando força policial para tanto, que poderá ser da própria Polícia Legislativa, quando se mostrar necessária a apreensão de objetos, instrumentos, documentos ou qualquer outro elemento de valor probatório ou importante para esclarecimento das investigações, mediante mandado assinado pelo Presidente da Comissão, respeitado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal;

g) proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

h) proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

i) estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

j) realizar audiências públicas e seminários com a participação de autoridades e especialistas nas matérias vinculadas aos fatos objeto das investigações;

k) receber informações, documentos, petições, reclamações, representações ou queixas relativos a fatos que se vinculem ao objeto das investigações;

l) promover diligências em geral;

m) promover ou determinar vistorias e inspeções;

n) incumbir a um ou mais dos seus membros ou a um ou mais dos integrantes da Equipe Técnica da realização de investigações preliminares, sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa quando envolver atividade externa;

o) acompanhar o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária em atendimento a requerimento de CPI;

p) decretar prisões em flagrante.

II – requisitar:

a) informações, documentos, dados, exames e perícias, inclusive os classificados com qualquer grau de sigilo, de órgãos da Administração Pública direta e de entidades da Administração Pública indireta, mesmo de direito privado, de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive os constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e, também, dados cadastrais constantes de registros e bancos de dados públicos ou privados;

b) informações, documentos e dados de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de Internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito;

c) mediante o afastamento, pela própria Comissão, dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, informações e documentos, inclusive de natureza cadastral, mantidos pela Fazenda Pública, instituições financeiras e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

d) mediante a quebra, pela própria Comissão, do sigilo telefônico e telemático, informações e documentos, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelos provedores de Internet e pelas empresas administradoras de cartão de crédito ou débito;

e) diligências que se reputarem necessárias a outros órgãos de investigação;

f) instauração de inquéritos policiais aos órgãos com atribuição de Polícia Judiciária;

g) auxílio de força policial da própria Casa legislativa ou dos órgãos de

segurança pública referidos no art. 144 da Constituição Federal, que passará ao controle operacional do Presidente de CPI durante o tempo que durar a requisição;

III – requerer, ao Juízo competente:

a) a quebra da inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telefônicas, em sistemas de informática e de telemática e de dados, da escrituração comercial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e, ainda, das informações e dados, além daqueles de natureza cadastral, constantes de registros ou bancos de dados privados;

b) a decretação de medidas cautelares pessoais prisionais e não prisionais, tais como: prisões temporária e preventiva, uso da força para o cumprimento do que se exige, inclusive a condução coercitiva daquele que se recusou a cumprir intimação para comparecer perante a CPI, impedimento de pessoas de se afastarem do País, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se de determinado lugar ou de ausentar-se do País e monitoração eletrônica;

c) a decretação de medidas cautelares reais, tais como: sequestro, arresto e indisponibilidade de bens, quando existirem indícios veementes da proveniência ilícita de bens;

d) a ordem judicial necessária para que sejam fornecida à CPI as informações, documentos e dados privados, desde que guardem conexão com o interesse público;

e) aplicação das medidas preconizadas pelos incisos I, II, III e VII do art. 3º da Lei nº **12.850, de 2 de agosto de 2013.**

IV – requerer, no que couber, a colaboração internacional:

a) a governos e órgãos de outros Países e a organismos multilaterais; e

b) a representações diplomáticas residentes no Brasil.

§ 1º Em regra, as medidas adotadas pela Comissão serão deliberadas pelos seus membros e fundamentadas, demonstrando a existência de fatos ou de indícios concretos que as legitimem, em especial as referidas pelas alíneas “f” e “p” do inciso I, pelas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II e pelo inciso III, que terão os

fundamentos fáticos que as amparam consignados em ata.

§ 2º A busca e apreensão probatória referida na alínea “f” do inciso I será fundamentada, demonstrando não só as razões de fato e de direito que a justifiquem, mas, particularmente, que ela, em face do princípio da oportunidade, poderia se tornar inócuas se só viesse a ser executada após a obtenção do mandado judicial.

§ 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso II, *in fine*, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

§ 4º O afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal referido na alínea “c” do inciso II far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica.

§ 5º A quebra do sigilo telefônico referida na alínea “d” inciso II, que far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica, diz respeito apenas aos registros telefônicos, ou seja, às chamadas pretéritas cujos números se encontram armazenados nos arquivos das companhias telefônicas, com os dados correspondentes à data, o horário, sua duração, os números discados e os números de onde se originaram as chamadas recebidas, o valor da discagem e outros da mesma categoria.

§ 6º A quebra do sigilo telemático referida na alínea “d” do inciso II, que far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica, diz respeito apenas aos registros dos fluxos de comunicação utilizando recursos de informática que se encontram armazenados nos arquivos dos provedores de telecomunicações, com os dados correspondentes à data, o horário, sua duração, os endereços eletrônicos dos emissores e receptores, os IP (*Internet Protocol*) que identificam os equipamentos de informática e outros da mesma categoria, não alcançando os conteúdos transmitidos e recebidos nem aqueles sendo transferidos no momento da transmissão e recepção.

§ 7º A quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e em sistemas de informática e de telemática e de dados referida na alínea “a” do inciso III far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica.

§ 8º Incluem-se na hipótese da quebra da inviolabilidade do sigilo das

comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da alínea “a” do inciso III, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, a escuta telefônica e a gravação clandestina.

§ 9º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições da Comissão implicarão a responsabilidade criminal nos termos do art. 50, assim como a responsabilidade administrativa, de quem lhe deu causa.

§ 10. As obrigações previstas neste artigo não abrangem a prestação de informações por aqueles que estejam legalmente obrigados a observar sigilo sobre fatos determinados em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às instituições referidas na alínea “a” do inciso II, obrigadas que estão a atender, integralmente, às requisições de CPI, mesmo quanto às informações, documentos, dados, exames e perícias sigilosos, qualquer que seja o grau de sigilo, sob pena de responsabilização criminal nos termos do art. 50, assim como administrativa, daqueles que se negarem a atender à requisição ou o fizerem de forma incompleta ou desidiosa.

§ 12. Ressalvadas as hipóteses elencadas no inciso III, a nenhuma autoridade ou a quem quer que seja é dada a prerrogativa de opor a exceção de sigilo sobre informação, registro, dado ou documento que lhe seja requisitado pela CPI.

§ 13. Em caso do não comparecimento de investigados, ofendidos, testemunhas, informantes e terceiros que tenham sido intimados sem motivo considerado justificado pelo Presidente da Comissão, este, de ofício, solicitará a condução coercitiva do intimado ao juiz criminal da localidade em que este resida ou se encontre, aplicando-se, no que couber, os arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 14. Os investigados, ofendidos, testemunhas, informantes e terceiros que tenham sido intimados, poderão, se assim desejarem, se fazer acompanhar de advogado ou defensor público, ainda que em reunião secreta, que não poderão interferir na condução das perguntas e considerações formuladas pelos Parlamentares, mas poderão, após as perguntas formuladas pelo último Parlamentar, fazer uso da palavra se bem lhes aprouver.

§ 15. Dos investigados, não será exigido o compromisso de falar a verdade; das testemunhas, esse compromisso será exigido pelo Presidente da Comissão; enquanto dos informantes e terceiros só será exigido tal compromisso se as circunstâncias determinaram a mudança de suas condições para a de testemunha.

§ 16. As informações, dados e documentos obtidos nos termos deste artigo destinam-se somente a instruir os trabalhos de CPI, devendo permanecer em sigilo, sob a guarda da Secretaria, mesmo quando ostensivos, até a apresentação do relatório final, salvo deliberação em contrário do Presidente ou da Comissão, considerando, em particular:

I – as circunstâncias exigirem que devam ser imediatamente comunicados às autoridades competentes por dizerem respeito à prática de ilícitos penais ou administrativos; e

II – a possibilidade da manutenção do sigilo acarretar grave risco à vida ou à integridade de qualquer pessoa, exigindo medidas protetivas de imediato.

§ 17. Na hipótese do inciso II do § 16, deverá ser considerada, também, a situação em que a divulgação das informações, dados e documentos obtidos, em sentido inverso, puder acarretar grave risco à vida ou à integridade de qualquer pessoa, exigindo medidas protetivas de imediato.

§ 18. A contar do recebimento da notificação, as autoridades mencionadas na alínea “e do inciso I disporão de até 30 (trinta) dias para fixar o dia, a hora e o local para serem ouvidas, em até 60 (sessenta) dias, a contar, também, da data do recebimento da notificação, sendo consideradas prejudicadas essas prerrogativas se não exercidas na forma prevista neste parágrafo, com o Presidente da Comissão, então, fixando, segundo juízo próprio de conveniência e oportunidade, o dia, a hora e o local para a tomada do depoimento.

§ 19. O acesso a instalações da Administração Pública direta e a entidades da Administração Pública indireta no curso de diligências e no cumprimento de mandados far-se-á após comunicação à autoridade de maior hierarquia presente no local.

§ 20. Respeitadas as prescrições do art. 5º, XI, da Constituição Federal, e do art. 150 do Código Penal, a nenhuma autoridade ou a quem quer que seja é dada

a prerrogativa de impor óbices ao acesso a qualquer ponto do território nacional dos membros de CPI ou dos integrantes dos seus órgãos auxiliares no curso de diligências e no cumprimento de mandados.

**Art. 17.** A qualquer Parlamentar, membro ou não de CPI, sem afastar sua prerrogativa de requisitar pela Comissão, é facultado requerer, em seu próprio nome, as informações e documentos ostensivos aos órgãos referidos na alínea “a” do inciso II do art. 16, que só serão juntados aos autos de CPI após despacho do seu Presidente, ouvido o Relator, se assim considerar necessário.

§ 1º Negada a juntada aos autos, caberá recurso sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Documentos e informações sigilosos, qualquer que seja o grau de sigilo, só poderão ser obtidos mediante requisição pela Comissão.

**Art. 18.** Qualquer do povo e qualquer autoridade poderá, *sponde sua*:

I – apresentar informações e documentos à Comissão, que só serão juntados aos autos após despacho do seu Presidente, ouvido o Relator, se assim considerar necessário;

II – ser ouvida em depoimento na Comissão, após autorização do Presidente, ouvido o Relator, se assim considerar necessário.

Parágrafo único. Se as circunstâncias não permitirem o depoimento em reunião da CPI, a Comissão, o Presidente ou o Relator designará um ou mais dos seus membros ou um ou mais integrantes da Equipe Técnica para colhê-lo.

**Art. 19.** O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta ou por solicitação do Relator, poderá designar um ou mais dos seus membros ou um ou mais integrantes da Equipe Técnica para procederem a averiguações preliminares, investigações, sindicâncias, diligências e oitivas necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa quando envolver atividade externa à Casa legislativa.

§ 1º As informações, documentos e provas resultantes das atividades nas quais não houve atuação conjunta da Comissão, só adquirirão valor jurídico após a deliberação desta, que poderá se dar a qualquer tempo até a votação do seu

relatório final.

§ 2º Aos membros da Comissão e aos integrantes da Equipe Técnica designados nos termos *caput* é vedada adoção de qualquer medida de natureza coativa ou restritiva, mas não estarão impedidos de coletar objetos, instrumentos, documentos ou qualquer outro elemento de valor probatório ou importante para esclarecimento das investigações, podendo, se lhes for exigido, apresentar requerimento nesse sentido.

**Art. 20.** A qualquer tempo, a Comissão poderá:

- I – dizer em separado de fatos inter-relacionados objeto investigações;
- II – antecipar a adoção de qualquer medida julgada necessária antes mesmo do relatório final.

**Art. 21.** Os membros da Comissão, os integrantes da Secretaria e da Equipe Técnica e outros agentes que, eventualmente, tenham tido acesso a informações, dados e documentos obtidos, requeridos ou requisitados, mesmo os ostensivos que não tiveram sua divulgação deliberada pelo Presidente ou pela Comissão, poderão ser civil, criminal e administrativamente responsabilizados pelo seu uso indevido; hipótese em que a ação penal poderá ser, subsidiariamente, proposta também pelo ofendido, se houver, na forma da lei processual penal.

**Art. 22.** O prazo para atendimento das requisições de CPI é de 10 até (dez) dias úteis, a contar do recebimento, ressalvadas as hipóteses em que esse prazo poderá ser:

- I – prorrogado em face de circunstâncias devidamente fundamentadas pelo agente requerido e em casos de complementação de informações; e
- II – abreviado em face de circunstância relevante que exija urgência, devidamente fundamentada pelo Presidente de CPI.

**Art. 23.** Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações e as intimações devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

**Art. 24.** As intimações deverão mencionar a razões que as fundamentam

e a faculdade de o intimado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

**Art. 25.** As investigações promovidas pela CPI poderão ser realizadas em conjunto com outros órgãos da Administração Pública direta e entidades da Administração Pública indireta que detenham competência para conduzir processos administrativos ou investigações criminais, sempre sob o permanente controle da Comissão.

**Art. 26.** Os inquéritos policiais instaurados mediante requisição de CPI serão, primeiro, remetidos para esta que, a qualquer tempo, até o seu término, fará a remessa para o Ministério Público.

#### **CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DE CPI**

**Art. 27.** As reuniões de CPI obedecerão, naquilo que não contrariar esta Lei, ao regimentalmente estabelecido e poderão ser:

I – públicas – abertas ao público em geral, salvo restrições específicas, devidamente motivadas, que venham a ser estabelecidas por deliberação do Presidente;

II – reservadas – apenas com a presença de Deputados Federais e Senadores, de integrantes da Secretaria e da Equipe Técnica e de terceiros especialmente designados pelo Presidente da Comissão; ou

III – secretas - apenas com a presença de Deputados Federais e Senadores.

§ 1º Por deliberação do Presidente ou da Comissão, uma reunião pública poderá, a qualquer tempo, ser transformada em reservada ou secreta, assim como a reservada em secreta.

§ 2º Deliberações sobre futuras diligências serão tomadas em reuniões reservadas, preservando-se o princípio da oportunidade.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário *ad hoc* um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 4º Nas reuniões secretas, a Comissão deliberará em escrutínio secreto.

§ 5º A ata das reuniões secretas deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao cofre da CPI.

§ 6º Nas reuniões secretas, só será admitida a presença de Parlamentares da Casa legislativa e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate, embora os Parlamentares da outra Casa legislativa possam assisti-las quando não tratarem de matéria da competência privativa da Casa em que se processa a reunião.

**Art. 28.** O processo e a instrução de CPI obedecerão ao que prescreve esta Lei e, subsidiariamente, no que for aplicável, às normas do processo penal, do processo civil e do processo administrativo, nessa ordem.

Parágrafo único. Respeitadas as garantias constitucionais, as investigações conduzidas pela CPI revestem-se de caráter unilateral e inquisitivo.

**Art. 29.** Nas reuniões deliberativas, o Presidente e o Relator terão voto; os suplentes terão direito a se manifestar, mas só exercerão o direito a voto na ausência do respectivo titular.

**Art. 30.** As reuniões não deliberativas de CPI poderão ocorrer desde que estejam presentes pelo menos dois membros, um no exercício da Presidência e outro no da Relatoria, se eventualmente ausentes os titulares desses cargos.

**Art. 31.** Todas as reuniões, internas ou externas, procedidas pela CPI serão:

I - obrigatoriamente, gravadas em meio magnético que, depois da degravação pelos serviços de taquigrafia, será remetido, junto com a nota taquigráfica, para a Secretaria providenciar a juntada aos autos.

II – sempre que possível, documentadas por fotografias e vídeos, que serão remetidos para a Secretaria providenciar a juntada aos autos.

Parágrafo único. As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis aos depoimentos tomados nas condições do parágrafo único do art. 18 e às diligências externas promovidas pela Comissão.

**Art. 32.** Nas reuniões destinadas a oitivas e acareações, antes de serem iniciadas as perguntas pelo Relator, a Secretaria providenciará, previamente, a qualificação completa dos intimados, que será lida pelo Presidente e confirmada pelos mesmos.

**Art. 33.** As reuniões destinadas a oitivas e acareações terão rito diferenciado das reuniões de audiência e de outras reuniões das Comissões da Casa legislativa e obedecerão, tanto quanto possível, ao preconizado pelo Código de Processo Penal, de modo que:

I – não haverá a leitura e deliberação sobre atas, com as de reuniões anteriores que estiverem pendentes e da própria reunião ficando marcadas para a primeira reunião deliberativa que houver.

II – só haverá tempo de exposição pelo intimado se assim aprouver ao Relator, que poderá iniciar diretamente pela formulação das perguntas;

III – o Relator disporá de 30 (trinta) minutos para formular as perguntas iniciais, prorrogáveis por igual tempo por deliberação do Presidente da Comissão, após o que, serão atribuídos 10 (dez) minutos a cada autor do requerimento ou dos requerimentos que resultaram na presença do intimado e, finalmente, 5 (minutos) para os demais membros da Comissão e, depois, 3 (três) minutos para outros Parlamentares que, não sendo membros da Comissão, assim desejarem fazê-lo;

**IV – ao Presidente, sem transferir a Presidência a outro membro da Comissão, será facultado, a qualquer tempo, formular perguntas por até 15 (quinze) minutos;**

**V – tirante o Presidente e o Relator, os demais Parlamentares, deverão inscrever-se para fazer uso da palavra e para formular perguntas, na ordem do inciso III.**

VI – durante a formulação das perguntas por qualquer Parlamentar e a enunciação das respostas pelos intimados ou acareados, será terminantemente vedada qualquer tipo de intervenção, salvo se por intermédio do próprio Parlamentar que conduz as perguntas;

VII – o Relator poderá oferecer aos investigados os benefícios da colaboração premiada nos termos do preconizado pela Lei da Lei nº **12.850, de 2 de**

**agosto de 2013;**

**VIII – nas reuniões destinadas a oitivas e acareações, quando houver mais de um intimado para ser ouvido, aqueles que não estiverem sendo interrogados ou acareados permanecerão em local diferente e não equipado com meio de comunicação que dê acesso ao que ocorre no curso da reunião;**

**IX – o Presidente da Comissão, notando que o Parlamentar, membro ou não da Comissão, faz uso da palavra, desviando-se do objeto da oitiva ou da acareação ou dela se utilizando como recurso procrastinatório, deste cassará o direito a prosseguir na fala.**

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, se necessário for, novos ciclos de perguntas serão acrescidos tantos quantos forem necessários para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 34.** As reuniões públicas poderão ser transmitidas ao vivo por quaisquer sistemas de jornalismo televisivos credenciados junto à Casa Legislativa e, também, via Internet.

Parágrafo único. No caso da transmissão via Internet, a Secretaria deverá operar um sistema em tempo real destinado a receber informações e perguntas relativas à matéria que está em pauta na reunião, catalogando-as separadamente e repassando imediatamente ao Relator aquelas consideradas pertinentes com a reunião em andamento.

**Art. 35.** O Presidente de CPI, em obediência ao princípio da oportunidade, poderá restringir, mediante despacho fundamentado, o acesso de qualquer pessoa às peças e partes ainda não documentadas nos autos e cujo conhecimento poderá causar prejuízo a diligências futuras ou em andamento.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos documentos e informações que, embora não venham a ser juntados aos autos, como meros documentos de trâmite administrativo, digam respeito a diligências futuras ou em andamento.

**§ 2º** Todo aquele que, por prerrogativa ou por dever funcional, tiver acesso às peças e partes referidos no *caput* e aos documentos e informações referidos no § 1º estarão sujeitos ao dever de sigilo até a conclusão das diligências,

desde que outro prazo não tenha sido determinado pelo Presidente de CPI.

## **CAPÍTULO V DO RELATÓRIO FINAL**

**Art. 36.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, ao término dos seus trabalhos, apresentarão relatório final à respectiva Casa legislativa.

**Art. 37.** Até dois dias úteis antes da reunião para a apresentação e votação do relatório final, o Relator poderá distribuí-lo aos membros da Comissão, em papel ou em meio digital.

Parágrafo único. O relatório final, se for o caso, poderá oferecer proposições, tais como: propostas de emenda à Constituição, projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, indicações, requerimentos e requisições.

**Art. 38.** Na apresentação do relatório final, o Relator poderá optar por sua integral leitura ou limitar-se a leitura de um resumo executivo, desde que cumprido o disposto no art. 37.

§ 1º Presentes o Presidente e o Relator de CPI, a apresentação do relatório final dispensa quórum de presença.

§ 2º Apresentado o relatório final no prazo previsto para o funcionamento de CPI:

I – haverá a suspensão dos seus prazos até que venha a ser votado, exceto por expressa deliberação em contrário pela CPI;

II – poderá ser pedido vistas por até duas sessões.

§ 3º A votação do relatório final poderá se dar na própria reunião da sua apresentação, quanto, então, será exigido quórum de votação.

§ 4º Rejeitado o relatório final apresentado pelo Relator, sendo substituído por outro que expresse a opinião da maioria, o Presidente da CPI nomeará um Relator *ad hoc* para o relatório vencedor.

**Art. 39.** Aprovado o relatório final, a Comissão Parlamentar de Inquérito o

encaminhará:

I – à Mesa da respectiva Casa legislativa para publicação no Diário correspondente e para as providências de alçada desta ou do Plenário, com as proposições de CPI devendo ser incluídas em Ordem do Dia no prazo de até 5 (cinco) sessões;

II – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria relativa aos fatos que foram objeto de CPI;

III – à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, se houver fatos apurados que sejam da competência desse Colegiado; e

IV – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, se houver providências a serem adotadas à luz do art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A proposta de emenda à Constituição, depois de aprovada no âmbito da Comissão, só será considerada como apresentada após sua subscrição pela terça parte, no mínimo, dos Parlamentares da Casa legislativa.

**Art. 40.** Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar:

I – ao Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, quando se concluir pela necessidade de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, além de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Tribunal de Contas da União, se houver providências a serem adotadas à luz do art. 71 da Constituição Federal.

III – às demais autoridades, administrativas ou judiciais, em nível federal, estadual, distrital ou municipal, se necessária a adoção de atos e outras medidas das respectivas competências, tais como: Departamento de Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal, Controladoria-Geral da União e Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§ 1º O relatório final e os documentos dos autos que forem necessários para complementar as informações nele contidas poderão ser encaminhados por cópias em papel ou em arquivo digital.

§ 2º Da lista de distribuição do relatório final poderão constar autoridades, órgãos públicos, entidades públicas ou privadas e pessoas físicas às quais, mesmo não cabendo qualquer providência decorrente, a Comissão considerou importante que tomassem conhecimento do seu teor.

**Art. 41.** A autoridade a quem for encaminhado relatório final e que tenha responsabilidade pela adoção de providências decorrentes informará ao Presidente da Casa legislativa remetente, no prazo de 30 (trinta dias), as providências adotadas, as razões da falta de providência ou do arquivamento.

Parágrafo único. Se instaurado processo ou procedimento, administrativo ou judicial em decorrência de conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, a autoridade que o presidir, comunicará, semestralmente, ao Presidente da Casa legislativa remetente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

**Art. 42.** O processo ou procedimento referido no art. 41 terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

## CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

**Art. 43.** Os atos e peças de CPI são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões devidamente fundamentadas de interesse público ou por conveniência da investigação.

§ 1º A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, do ofendido ou do seu representante legal ou de terceiro diretamente interessado ou, ainda, por requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do Presidente de CPI, observados o princípio da presunção de inocência, as hipóteses

legais de sigilo e as disposições da Lei de Acesso à Informação, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

Parágrafo único. A publicidade não se estende às diligências ordenadas, mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderá frustrar sua eficácia.

**Art. 44.** O Presidente da CPI poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público o exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

## **CAPÍTULO VII DOS CRIMES E DAS PENAS**

### **Invasão ou ocupação de local em local de reunião de CPI**

**Art. 45.** Invadir ou ocupar local de reunião de CPI:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que:

I - invade ou ocupa local diverso daquele de reunião, mas onde a CPI desenvolva qualquer de suas atividades;

II – incita e induz terceiros à invasão ou ocupação ou, de qualquer outro modo contribua, inclusive com suporte financeiro ou logístico, para a ocupação ou invasão.

### **Ameaça contra membro ou integrante de CPI**

**Art. 46.** Ameaçar qualquer dos membros CPI ou dos integrantes dos seus órgãos auxiliares, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

### **Violação de segredo sob a guarda de CPI**

**Art. 47.** Revelar fatos, documentos, informações das quais tomou conhecimento em razão das prerrogativas que detém, mas que devam permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave:

Parágrafo único. Se da ação ou omissão resulta dano aos trabalhos de CPI

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

### **Resistência à decisão de CPI**

**Art. 48.** Opor-se à execução de decisão de CPI, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se a decisão, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

### **Desobediência à ordem de CPI**

**Art. 49.** Desobedecer a ordem emanada de deliberação de CPI:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem impede, ou tenta impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

### **Falso testemunho ou falsa perícia em CPI**

**Art. 50.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante CPI:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não atende, atende de forma desidiosa ou atende apenas parcialmente às requisições de CPI ou retarda o seu atendimento.

**Art. 51.** O disposto neste capítulo não afasta a aplicação de outras disposições contidas na legislações penal e administrativa e nos Códigos de Ética julgadas pertinentes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52.** Para o funcionamento da CPI e dos seus órgãos auxiliares, a Administração da Casa legislativa:

I – providenciará as instalações, meios em material e pessoal e os recursos necessários para cobrir as despesas da Comissão e de todas as suas atividades internas e externas;

II – atenderá às requisições que lhe forem dirigidas, através da Secretaria, pelo Presidente de CPI, informando, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento, quando for o caso e se a urgência não determinar menor prazo, as razões de fato e de direito para não atendê-las.

§ 1º Incluem-se, entre as providências referidas nos inciso I e II:

I – o fornecimento de mobiliário de escritório, telefones, material de expediente e equipamentos e programas e sistemas de informática e telemática, entre outros.

II – a cessão de pessoal não só pelo tempo que durar a CPI, mas, também, temporariamente, para serviços especializados, tais como: taquigrafia, áudio, vídeo e fotografia, apoio em informática e segurança, pela Polícia Legislativa, entre outros.

§ 2º Se solicitados sistemas e programas de informática não disponíveis na Casa legislativa, as áreas especializadas apresentarão soluções alternativas que atendam às demandas de CPI.

**Art. 53.** É vedado aos servidores da Administração da Casa legislativa, mesmo em cargos de direção, interferir nos trabalhos e nas decisões que forem

adotadas por deliberação da Comissão, do seu Presidente ou do seu Relator, assim como gerar óbices ou retardar providências que tenham sido requisitadas.

Parágrafo único. Detectado algo que entenda desconforme com as leis ou com normas infralegais, a autoridade administrativa, a título de parecer não vinculativo, comunicará, por escrito ao Presidente da Comissão para que este adote as providências que julgar cabíveis.

**Art. 54.** Os atos e os termos processuais de uma CPI poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

**Art. 55.** As notificações, intimações e outras comunicações da CPI poderão ser entregues pelo correio ou por servidor designado pela Comissão, enviadas por via eletrônica ou, se frustrados os outros meios, publicadas em edital.

**Art. 56.** Mandados se segurança que sejam interpostos contra decisões de CPI terão prioridade sobre qualquer outro processo.

Parágrafo único. Se os trabalhos de CPI forem prejudicados pelo mandados referidos no *caput*, a Comissão poderá deliberar pela suspensão do seu prazo de funcionamento até que o Juízo competente se pronuncie, em sentença irrecorrível, sobre a causa.

**Art. 57.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58.** Revogam-se a Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, e a Lei nº 10.001, de 04 de setembro de 2000.

**Art. 59.** As Casas legislativas adaptarão os respectivos Regimentos Internos e o Regimento Comum do Congresso Nacional às disposições desta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora esta proposição não possa, inicialmente, ser considerada como estando no escopo de CPI FUNAI-INCRA 2, é oportuno não desperdiçar a experiência acumulada durante os seus trabalhos, considerando, em particular, que a legislação hoje vigente sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito – a Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, e a Lei nº 10.001, de 04 de

setembro de 2000 – é bastante parca em disposições, deixando consideráveis lacunas e não empoderando, suficientemente, as CPIs à altura das responsabilidades das Casas do Congresso Nacional no que tange às suas funções de fiscalização e controle da Administração Pública.

O projeto de lei que a CPI FUNAI INCRA 2 ora apresenta considerou essas fragilidades e buscou saná-las a partir, como dito antes, das experiências vivenciadas no curso dos seus trabalhos, além de introduzir algumas inovações de modo a aumentar a eficiência das CPIs.

O mero cotejo entre esta proposição e os diplomas legais citados imediatamente antes permitirá observar que foi construída uma proposição bem mais robusta, bastante sistematizada e de suficientemente abrangente.

Entre as alterações mais significativas há a que estabelece sigilo quanto às diligências que serão executadas ou em execução. No curso de CPI, as diligências não alcançaram, em sua plenitude, os resultados que tinham sido vislumbrados porque a prévia publicidade dada a elas fez com que se perdesse o princípio da oportunidade, alertados que foram os interessados em frustrá-las.

Nesse sentido, há consideráveis precedentes jurisprudenciais emanados do Supremo Tribunal Federal:

*Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...)*

(HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006

*Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que*

*evidenciam ausência de demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14.*

(Rcl 25012 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento em 14.3.2017, DJe de 27.3.2017)

*Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o Defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. Rcl 10110, rel. Min. Ricardo Lewandowski. 6. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela Defesa, o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da Súmula Vinculante 14. (...) 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.*

(Rcl 22062 AgR, Relator Ministro Barroso, Primeira Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 20.5.2016)

Em face do exposto, é de se contar com o apoioamento dos nobres pares para que o projeto de lei em pauta prospere.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

Presidente

**Deputado NILSON LEITÃO**

Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada](#)

*pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

##### Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

---

## Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

---

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*Caput* do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela

União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---



---

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

---

### **TÍTULO VII DA PROVA**

---

### **CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por

videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde

quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 194. ([Revogado pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

## CAPÍTULO IV DA CONFISSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

## CAPÍTULO V DO OFENDIDO

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

## CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora prèviamente ajustados entre eles e o Juiz. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.653, de 4/11/1959](#))

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de](#)

24/5/1977)

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

## CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

**TÍTULO IX**  
**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

---

**CAPÍTULO II**  
**DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe

o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

### CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

---



---

## **LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função

ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

## CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

### Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

- I - não for o líder da organização criminosa;
- II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

---

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

---

### **Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio**

#### **Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" comprehende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se comprehendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

### **Seção III Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência**

#### **Violação de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### **Sonegação ou destruição de correspondência**

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

### **Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica**

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

.....  
.....

## **LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952**

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016](#))

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016](#))

.....

---

## LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º. A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º. O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de habeas corpus , habeas data e mandado de segurança.

Art. 4º. O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori

**FIM DO DOCUMENTO**